



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 01/2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 208, de 2016, que homologa o Convênio ICMS nº 105, de 23 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Decreto Legislativo – PDL nº 208/2016, que homologa, nos termos de seu art. 1º, o Convênio ICMS nº 105, de 23 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência da proposição (a partir da data de sua publicação).

Na justificação da proposição, relata-se que o CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, celebrou o Convênio ICMS nº 105/16, que altera o Convênio ICMS nº 152/15, que altera o Convênio ICMS nº 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

O projeto foi distribuído para esta CEOF e para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária ou financeira.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Economia e Finanças - UEF



diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PDL nº 208/2016 visa a homologar o Convênio de ICMS nº 105/2016, que altera o Convênio de ICMS nº 152/2015, que, por sua vez, se propõe a alterar o Convênio de ICMS nº 93/2015.

Inicialmente, convém ressaltar que o Convênio de ICMS nº 93/2015 dispõe sobre os **procedimentos** a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada. O referido Convênio, portanto, não dispõe sobre concessão de benefício de ICMS, a qual, para entrar em vigor, deveria, imprescindivelmente, ser homologada por esta Casa nos termos do art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

.....

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

.....

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Dessa forma, a proposição, ao homologar parcialmente o texto do Convênio de ICMS nº 93/2015, via homologação de convênio que o modifica, não produziria efeitos orçamentários, o que, então, caracteriza a sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No entanto, a homologação do Convênio de ICMS nº 105/2016 por meio de decreto legislativo, além de não possuir respaldo legal, conforme suas cláusulas reproduzidas a seguir, dispõe somente de uma pequena parte de uma norma, visto que não se identificou a existência de decreto legislativo que cuidasse da homologação do Convênio de ICMS nº 93/2015 e dos demais que o alteram, a exemplo do Convênio de ICMS nº 152/2015.

Cláusula primeira O § 2º da cláusula terceira-A do Convênio ICMS 152/15, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Fica o Distrito Federal autorizado a estender o disposto no caput aos fatos geradores a serem realizados até 31 de dezembro de 2017."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PDL nº 208/2016**, contudo, pela sua **rejeição** no mérito, nos termos do art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PDL Nº 208 / 2016
Ass. 09 Rubrica